

TÁBATA GOMES MACEDO DE LEITÃO

**A TERCEIRIZAÇÃO NO CONTEXTO DE EFICÁCIA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Doutor Jorge Luiz Souto Maior.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - 2012

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto central o estudo do fenômeno da terceirização, propondo uma análise a partir de diferentes enfoques a fim de compreendê-lo de forma integral. Inicialmente, apresenta-se uma reconstrução histórica para entendermos os fatores determinantes em sua origem, bem como os interesses por trás de sua disseminação. Em sequência, são apresentadas as alterações jurídicas promovidas tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Judiciário que, se primeiro proibiram a terceirização- porquanto contrária ao ordenamento jurídico pátrio -, a seguir foram alterando seu posicionamento e cedendo espaço à sua utilização até que alcançasse o estado atual de ampla disseminação.

O estudo prossegue apresentando a forma como esse mecanismo de gestão da mão de obra é aplicado na prática, bem como os efeitos gerados aos atores envolvidos: empresas, sindicatos e trabalhadores. Por fim, tendo em mente os direitos e princípios fundamentais constantes de nossa Constituição Federal, bem como a realidade produzida pela terceirização e sua ampla aceitação através do desmonte promovido em nosso ordenamento jurídico, o presente estudo propõe sugestões de solução ao rastro de precarização da classe operária, baseando-se não em sugestões a serem legisladas, mas na interpretação jurídica a partir da consideração de princípios constitucionais e específicos do Direito do Trabalho e demais regras já positivas em nosso ordenamento.

Palavras-chave: terceirização - direitos fundamentais - direitos trabalhistas

ABSTRACT

This work is a study about the *outsourcing* phenomenon which proposes an analysis based on different approaches in order to fully understand it. Initially, it presents a historical reconstruction to understand the determining factors in their origin, as well the interests behind its propagation. In sequence, the study presents the legal changes promoted by both, the Legislative and the Judiciary, which were the first to ban outsourcing - because contrary to the Brazilian juridical system -, afterwards changed their position and gave way to its use until it reached the current state of wide dissemination.

The study goes on presenting how this new mechanism of labor management is actually applied in practice, as well as their effects to all the parts involved in the process: companies, trade unions and workers. Finally, bearing in mind the fundamental rights and principles contained in our Federal Constitution, as well as the reality produced by *outsourcing* and its wide acceptance throughout the dismantling promoted in our legal system, this study offers suggestions for solutions to the precarious path that is being traced to working class, based on suggestions not to be legislated, but based upon the legal interpretation, specially from the constitutional principles and specific labor rights and other laws already positive in our juridical system.

Keywords: outsourcing - fundamental rights - labor rights.

INTRODUÇÃO

O presente estudo dedica-se a analisar a terceirização, mecanismo de contratação de mão de obra que, nos moldes como o delimitamos no presente estudo e o vislumbramos na realidade atual, pode ser considerado um fenômeno recente, particularmente quando o pensamos como apenas mais um estágio na história da exploração da força de trabalho. Não obstante seu surgimento e difusão datem de poucas décadas a real compreensão do fenômeno requer entendermos sua inserção na narrativa da evolução do trabalho humano.

A história do labor humano passou por diversas etapas, como a escravidão e servidão até o surgimento do trabalho livre, cuja análise interessa ao presente estudo. Trata-se de trabalho livre no sentido jurídico, conforme esclarecido nas palavras do professor GODINHO DELGADO: “Trabalhador separado dos meios de produção (portanto juridicamente livre), mas subordinado no âmbito da relação empregatícia ao proprietário (ou possuidor, a qualquer título) desses mesmos meios produtivos [...]”¹.

É tal tipo de labor que fornece base material ao surgimento do Direito do Trabalho e, conseqüentemente, provoca a incidência de suas normas. Sendo o Direito Laboral também objeto de estudo da presente pesquisa, é fácil entender a importância de explicitarmos, ainda que de maneira abreviada, a história de seu surgimento. Ademais, tratando-se, ao mesmo tempo, do surgimento do sistema de produção de riquezas e do modelo de sociedade em que vivemos até o presente, a compreensão das bases que lhes deram formação nos permite enxergar aquelas que lhes dão sustentação até os dias atuais.

Retrocedamos, então, ao século XV, quando se inicia, na Europa, a denominada *Revolução Comercial* - caracterizada pelo aumento progressivo das trocas de mercadorias movida pelo colonialismo e o mercantilismo. Concomitantemente, o aumento demográfico (expulsando servos dos feudos), o estímulo comercial e outros fatores sociais e político-econômicos possibilitam a formação das grandes cidades, então denominadas *burgos*. O contínuo crescimento das trocas nos burgos permite a acumulação de capital que, concentrado nas mãos de parte específica da população, faz nascer uma nova classe social: os burgueses.

¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 87.

Esta nova classe, dispendo de riqueza acumulada, vê no surgimento das máquinas uma opção de investimento para aumentar a produção, aumentar as trocas e, conseqüentemente, aumentar sua riqueza. Aqui vemos o início da Revolução Industrial, cujo berço é a Inglaterra, posto que ali os fatores socioeconômicos necessários para sua gestão se encontravam presentes, tendo sido forjados ao longo da Idade Moderna (séculos XV ao XVIII)². Referimo-nos não apenas à concentração de capital nos grandes burgos, mas à grande concentração de mão de obra disponível nas cidades, diante da política de expulsão dos servos do campo promovida pelos nobres e denominada de *enclosures*³.

Ademais, havia na Inglaterra condições políticas e ideológicas favoráveis à Revolução Industrial. Não nos esqueçamos de que de lá provém a ideologia liberal de LOCKE e ADAM SMITH⁴. É gestado, portanto, esse novo sistema de acumulação de riquezas sob o império do Estado Liberal Clássico, que propugnava a separação entre Estado e sociedade, o Estado mínimo e não intervencionista nas relações sociais e de produção, exceto para manutenção e garantia do respeito ao direito à propriedade privada. Pregava ainda o liberalismo a igualdade entre todos e culpava apenas o próprio indivíduo pelas diferenças sociais que proliferavam⁵.

Ora, em meados do século XIX há grande êxodo rural em direção aos burgos⁶ de servos que, expulsos dos campos ou lá vivendo em precárias condições de vida, vão em busca de novas oportunidades. Mas se o excesso de mão de obra foi fator fundamental à Revolução Industrial, ele fomenta também a alta exploração a que são submetidos os trabalhadores. O excesso de trabalhadores cria um exército-reserva de desempregados e impõe àqueles que trabalham a aceitação de baixas remunerações e o aumento da exploração. Não faltam dessa época relatos a respeito das longas jornadas de trabalho, da utilização de trabalho feminino ou mesmo infantil, dos salários que beiram apenas a subsistência⁷ dentre outras condições assustadoras de precarização da condição humana do trabalhador⁸.

² AQUINO, Rubim Santos Leão de. *et. al. História das Sociedades. Das Sociedades Modernas às Sociedades Atuais*. 36ª ed. rev. e at. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1997. p. 126-127.

³ *Idem*. p. 128-129.

⁴ *Ibidem*.

⁵ CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 519 e ss.

⁶ HOBBSBAWN, Eric. *A Era do Capital*. 1848 – 1875. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 203

⁷ Nas palavras de Wolfgang Abendroth, quando refere-se a primeira fase da industrialização evidencia o “baixo nível de educação dos trabalhadores à época, à sua humilhação moral por se verem forçados a vender, para manter sua própria vida, não apenas a sua própria força de trabalho, mas ainda a de suas mulheres e filhos, a preços cada vez mais vus, face ainda ao fato de terem de mandar seus filhos trabalhar nas fábricas

Forja-se assim, em oposição à classe burguesa proprietária dos meios de produção, o surgimento de outra classe social, que vive da venda de sua força de trabalho: a classe operária.

A disseminação da Revolução Industrial pelos demais países, ainda que adaptada às condições específicas – sociais, econômicas ou mesmo políticas – carrega um fato comum: a exploração intensiva da classe operária.

Tais são as condições de surgimento do novo modelo de produção de riquezas (no caso do capitalismo, convenhamos, um modelo de *concentração* de riquezas) que, contrapondo duas classes sociais, se apoia, portanto, na oposição de interesses.

A precarização das condições de vida compartilhada por uma grande massa de trabalhadores permite que estes, não sem ajuda do surgimento e difusão de doutrinas de cunho socialista⁹, se organizem para lutar. Vale ressaltar que tais teorias desempenham importante papel, porquanto, escancarando a existência de uma sociedade de classes com interesses diametralmente opostos – e inevitavelmente a existência de uma luta entre tais classes – bem como ressaltando a força dos trabalhadores organizados coletivamente, fornece embasamento teórico aos movimentos revolucionários que passam a ser promovidos pela classe trabalhadora.

Compreendida a necessidade de se organizarem e lutarem coletivamente para poderem fazer frente à força política e econômica dos burgueses, despontam inúmeros choques entre capital e trabalho, visando - a classe operária - não apenas à diminuição de sua exploração, mas a própria superação da sociedade de classes e a eliminação de uma classe dominante.

A tentativa do capital para evitar que tais movimentos de cunho revolucionário se alstrassem (e que tivessem por efeito uma possível revolução socialista), bem como para con-

em vez de freqüentarem as escolas, eternizando assim a sua própria carência de educação e ensino”. - ABENDROTH, Wolfgang. *A História Social do Movimento Trabalhista Europeu*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 15.

⁸ Nas palavras do historiador ERIC HOBBSBAWN: “Se um único fator dominava a vida dos trabalhadores do século XIX, este fator era a insegurança. Eles não sabiam no princípio da semana quanto iriam levar para casa na sexta-feira. Eles não sabiam quanto tempo iria durar o emprego presente ou, se viessem a perdê-lo, quando voltariam a encontrar um novo trabalho e em que condições. Eles não sabiam que acidentes ou doenças iriam afetá-los, e embora soubessem que algum dia no meio da vida – talvez 40 anos para os trabalhadores não-especializados, talvez 50 para os especializados – iriam se tornar incapazes para o trabalho pleno e adulto, não sabiam o que iria acontecer então entre este momento e a morte. - HOBBSBAWN, Eric. *A Era do Capital*. 1848 – 1875. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 227.

⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 59-60.

ter as lutas reivindicativas dos trabalhadores, apresentou também uma resposta jurídica¹⁰: são as alterações legais então surgidas por meio da criação de novas normas relativas ao trabalho, que visa(va)m a permitir a continuação da exploração da mão de obra e a reprodução do sistema capitalista em si, que com o tempo evoluem até o que entendemos, atualmente, como um ramo autônomo do Direito: o Direito do Trabalho.

Nesses termos, sem nos alongarmos muito mais em sua formação histórica, há de se entender que o surgimento do Direito do Trabalho é a resposta do capital às reivindicações da classe operária. É claro que não o podemos encarar tão somente como uma “concessão” da classe burguesa aos trabalhadores, porquanto tal “concessão” em si veio somente diante das fortes reivindicações e lutas promovidas pela classe operária. Nesses termos, encontra o Direito do Trabalho sua base fática na própria dialética da luta de classes.

Não obstante, também não podemos perder de vista que se trata da solução que a própria classe dominante vislumbrou como hábil a permitir a manutenção do sistema de produção capitalista. É importante compreender ainda que a manutenção de tal sistema de produção e a consequente manutenção de uma sociedade de classes significa a continuação da exploração da força de trabalho daqueles de que não controlam os meios de produção: os trabalhadores. Nesses termos, cumpre descobrir por que tal manutenção foi aceita por uma classe que se encontrava disposta a mudar o modelo de sociedade em si.

Ora, a pressão da classe operária gerou o desgaste e a crise do Estado Liberal que, defendendo o princípio de livre regulação do mercado, contribuía enormemente para a exploração dos trabalhadores. Ademais, ameaçou a hegemonia político-econômica das classes dominantes, para cuja manutenção, bem como da continuação da exploração da força de trabalho, foi acordado o Estado Providência¹¹ que, trazendo a intervenção do Estado nas relações de produção e garantindo direitos fundamentais aos trabalhadores, deveria manter

¹⁰ Nas palavras do jurista CATHARINO: “Iniciava-se a *Primeira Revolução Industrial*, trazendo no seu interior, a *Questão Social* e, após a repressão policial, começariam a surgir as primeiras medidas legais curativas” - CATHARINO, José Martins. *Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*. Volume I. São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1972. p. 8. Por isso mencionamos que a questão “também” encontrou uma resposta jurídica, pois o capital respondeu às manifestações operárias, inicialmente de outra forma. Evidencia Cesarino Junior que tenham os patrões “muitas vezes tentado resistir também violentamente pela despedida em massa (lock-out) dos grevistas e sabotadores”. - CESARINO JUNIOR. A. F. *Direito Social Brasileiro*. 2ª vol. São Paulo: Editora Saraiva, 1970. p. 52.

¹¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 59-60.

as relações de produção (ou seja, a exploração da mão de obra) em patamares condizentes com a dignidade humana.

É nessa lógica que devemos entender o Direito do Trabalho, que, zelando pela proteção jurídica dos trabalhadores, bem como permitindo a manutenção de um patamar mínimo de justiça social e condições dignas de existência, promove a manutenção do sistema capitalista, da separação da sociedade em classes e impede a emancipação da classe operária. Nesses termos, a eficácia do Direito do Trabalho não é interesse puramente individual de cada trabalhador ou mesmo da classe operária: trata-se muito mais de uma necessidade da própria sobrevivência do modelo capitalista.

Vale destacar também que, ainda que com particularidades, a formação do Direito do Trabalho no Brasil não foi diferente em seus fundamentos básicos. Com a aprovação, em 1850, da Lei Eusébio de Queiroz – que estabeleceu o fim do tráfico de escravos -, bem como da Lei Áurea, em 1888, que proibiu a escravidão no País, a mão de obra escrava começou aos poucos a ser substituída por mão de obra livre e assalariada, fazendo cair as barreiras à imigração¹².

A expansão da produção através da mecanização, bem como da ampliação da rede de transportes, resultou em lucros aos produtores, que passam a investir o capital acumulado em indústrias. Por sua vez, a expansão das indústrias incentivou o crescimento urbano, tendo o mesmo efeito no Brasil, que teve na Europa – ainda que mais de um século depois, o surgimento das classes burguesa e operária, e a formação de um exército-reserva que conduz à ampla exploração dos trabalhadores e a baixíssimos salários¹³.

Há de se destacar que aqui encontramos ainda uma particularidade no aumento da exploração e do desrespeito às condições de vida e de labor dos operários. Após três séculos de um modo de produção primordialmente escravista, os novos capitalistas donos de indústrias (ex-senhores de escravos), não estavam acostumados a lidar com mão de obra livre, sendo nesses termos avessos a qualquer reivindicação ou manifestações de insatisfação dos operários, e mantendo como estratégia, para garantir a disponibilidade dos trabalhadores, a

¹² ALENCAR, Francisco. et. al. *História da Sociedade Brasileira*. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1996. 201 e ss.

¹³ *Idem*. p. 277 e ss.

repressão, tendo criado, inclusive, pouco após a Abolição, a Lei de Repressão à Ociosidade¹⁴.

Por parte dos trabalhadores, a criação de uma consciência de classe também encontrou dificuldades para surgir, posto que esbarrava na superação da imagem negativa que o trabalho tinha após tantos séculos de escravidão; e, nesse sentido, como primeiro passo para tal identificação como classe, tiveram os próprios trabalhadores de construir uma ética positiva do trabalho¹⁵. Também a diversificação da massa de trabalhadores, com diferentes origens étnicas e nacionais, constituía-se como barreira a tal identificação enquanto classe¹⁶.

Mas as mesmas condições que conduziram os trabalhadores europeus a identificarem o elo comum que possuíam, também estavam presentes no Brasil: a intensa exploração, os baixíssimos salários e as precárias condições de vida e de trabalho. Ademais, também aqui teorias e ideias contrárias ao capitalismo desempenharam papel importante, cuja disseminação estava intimamente ligada à grande quantidade de mão de obra imigrante então existente, e que trouxe de seus países de origem envolvimento com tais ideias e movimentos sindicais¹⁷.

Apesar das fortes repressões, as reivindicações e greves ganham espaço em meados da década de 1910, sendo o período de 1917 a 1920 o mais intenso em mobilizações até então¹⁸. As pressões da classe operária, a onda crescente de mobilizações e outros fatores – dentre os quais não podemos descartar o êxito da Revolução Soviética em 1917 – forçam o capital a negociar com a classe operária, conduzindo ao surgimento de diversas leis de cunho trabalhista.

É importante evidenciar, portanto, que o discurso de que a legislação trabalhista no Brasil é fruto do paternalismo do Governo Vargas e foi “dada” de presente aos trabalhadores comprova-se falso. A legislação laboral brasileira, assim como a européia, foi fruto de luta e reivindicação dos trabalhadores, aliada a uma consciência das classes dominantes de que,

¹⁴ MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009. p. 34.

¹⁵ *Idem*. p. 35.

¹⁶ *Ibidem*. p. 39.

¹⁷ Prova de tal situação é a Lei Adolfo Gordo, aprovada em 1907, que determinava a deportação de imigrantes que defendessem o anarquismo ou o socialismo e se envolvessem em movimentos de reivindicação.

¹⁸ MATOS, Marcelo Badaró. *Op. cit.*, p. 55.

para manter sua hegemonia político-econômica, teria de conceder aos trabalhadores direitos e garantias básicas¹⁹.

Foi tendo em mente esse panorama geral da história do surgimento e consolidação tanto do modelo de sociedade capitalista quanto da formação e função teleológica do Direito do Trabalho que o presente estudo foi desenvolvido. Não obstante não tratemos das relações laborais de forma genérica, mas com foco específico na terceirização, não podemos perder de vista que tal tipo de relação trabalhista se insere no modo de produção capitalista, na sociedade de classes, e promove constantemente a reprodução das condições materiais que deram base ao surgimento do Direito Laboral.

Assim, no capítulo I, após fazermos a devida conceituação e distinção de categorias jurídicas próximas à terceirização, individualizando-a, também em relação a ela traçamos o surgimento histórico. Trata-se de um panorama geral no tocante à evolução das formas de organização da produção, apontando a relação de tais mudanças com o surgimento do fenômeno em debate. A importância de tal resgate histórico reside em possibilitar uma análise mais crítica dos modos de produção atualmente postos em prática.

Tal análise, entretanto, não se restringe às alterações ocorridas dentro das fábricas e locais de prestação de serviços. Tratando-se o modo de organização da produção uma peça na engrenagem do sistema capitalista, o capítulo I busca traçar ainda o cenário econômico vigente à época, cuja influência nas alterações sofridas no mundo do trabalho são de fundamental compreensão.

No capítulo II, apresentamos o histórico legislativo dos diplomas legais que tiveram alguma influência em relação ao objeto de nosso estudo, ainda que alertemos desde já que aqueles que permitiram de alguma forma a terceirização sejam inconstitucionais. Para corroborar tal posicionamento, consta ainda no capítulo em exame uma breve análise do atual ordenamento constitucional, vislumbrado não em detalhes, mas em seus princípios e normas fundamentais correlatos ao objeto de pesquisa.

Já neste ponto resta explícita a contrariedade ao sistema jurídico pátrio da utilização da terceirização como forma de contratação de mão de obra. Não obstante, considerando ser o Poder Judiciário o principal órgão que realiza a interpretação do ordenamento, servindo

¹⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 67-68.

suas decisões de base e direção para as relações sociais e econômicas, apresenta-se uma análise relativa às alterações da jurisprudência no tocante ao tema e seus impactos nas proposições de reclamações trabalhistas.

Pela reconstrução histórica - das legislações e posicionamentos jurisprudenciais majoritários - realizada em tal capítulo, revela-se que os Poderes Legislativo e Judiciário, abrindo espaço à terceirização, tiveram grande influência em sua disseminação.

A seguir, tendo em mente que, conforme acima exposto, a base material do Direito do Trabalho se encontra na oposição das classes burguesa e operária, entendemos imprescindível para o entendimento completo do fenômeno a análise de como este se apresenta na realidade. Para tal exame baseamo-nos principalmente em outros estudos que, por sua seriedade e profundidade, bem como por tratarem sobre segmentos-chave da economia ou exemplificativos em relação ao tema, nos permitiram uma visão geral do panorama atual da terceirização e suas consequências.

Dos dados e depoimentos colhidos se absorve que, por sua ampla e rápida difusão, abrangendo os diversos setores da atividade econômica, a terceirização atinge uma grande parte do mercado de trabalho, tendo efeitos não apenas sobre os inúmeros trabalhadores terceirizados, mas também sobre os trabalhadores efetivos diante dos impactos que promove na relação de força entre capital e trabalho, bem como sobre a sociedade, deixando incontestemente rastro de precarização.

Uma vez visualizada as alterações legais e jurisprudenciais que deram espaço à ampla disseminação da terceirização assim como os resultados produzidos por tal mecanismo de gestão da mão de obra, e sem perder de vista os princípios fundamentais de nosso ordenamento, no capítulo IV apresentamos algumas sugestões de *Reconstrução do Ordenamento Jurídico*. Conforme detalharemos adiante, não se trata de uma sugestão de como legislar tal método de gestão da mão de obra, porquanto o entendemos contrário a ordem jurídica pátria, mas sim, nos termos em que foi denominado o capítulo, da construção do raciocínio jurídico com base em normas jurídicas já positivadas em nosso ordenamento, buscando uma interpretação sistêmica e tendo como finalidade a concretização dos direitos fundamentais protegidos por nosso sistema jurídico nos casos ligados à terceirização. É uma reconstrução que leva em consideração ainda a função histórica do Direito do Trabalho aqui exposta.

O que se busca com o capítulo final é evidenciar a existência de mecanismos disponibilizados pelo ordenamento jurídico que, uma vez colocados em prática, permitem restaurar os direitos fundamentais dos trabalhadores que foram desrespeitados. Busca-se ainda apresentar outros mecanismos cuja finalidade é *desincentivar* a linha de precarização da classe trabalhadora e de violação sistemática do ordenamento jurídico causada pela utilização da terceirização.

Tendo demonstrado que não é por falta de argumentos legais ou mecanismos já existentes no ordenamento jurídico pátrio que a mudança de postura perante a aceitação da terceirização não é realizada, vislumbra-se que a manutenção da realidade de precarização e de desrespeito sistemático aos direitos sociais é um problema não apenas jurídico, mas ideológico. Tal mudança encontra barreiras também na inserção dos atores sociais na ideologia neoliberal e em sua absorção dos valores propagados pelo capital.

Não obstante, conscientes de que a precarização criada pela terceirização não é inevitável, mas sim inviável num contexto de eficácia dos direitos fundamentais postos em nosso ordenamento, acreditamos *sim* ser possível – e necessária – a mudança de postura em relação à sua aceitação, a qual dependerá tanto da conscientização dos atores sociais da realidade de precarização existente nas relações de terceirização quanto da vontade de tais atores em promover uma efetiva alteração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*De nada valem as idéias senão houver mulheres e homens que
possam colocá-las em prática.*

Karl Marx

Apontamos na Introdução do presente estudo a forma como a exploração desmedida dos trabalhadores, sua submissão a péssimas condições de vida, as lutas de classes e as reivindicações operárias apoiadas em teorias de cunho socialista, dentre outros fatores econômicos e sociais, ligados à precarização da mão de obra na época da Revolução Industrial, serviram de base material para a criação de normas que, com o passar do tempo, permitiram o surgimento do que hoje vislumbramos como um ramo autônomo do Direito, o Direito do Trabalho.

Nesses termos, diante das razões históricas de seu surgimento, é fácil percebermos que tal ramo surgiu com uma função social específica: colocar limites ao poder econômico e, garantindo direitos fundamentais aos trabalhadores, manter a exploração da mão de obra em patamares condizentes com a dignidade humana. Assim, desde seu surgimento o Direito Laboral seguiu um caminho de expansão e ampliação das garantias jurídicas conferidas aos trabalhadores, chegando-se a se alçar à Direito Fundamental, protegido na grande maioria das Cartas Constitucionais e Tratados Internacionais.

Não obstante, desde a década de 1960 o Direito do Trabalho caminhou em sentido contrário. Conforme demonstramos amplamente no Capítulo I do presente estudo, os modos de gestão da mão de obra foram sendo alterados dia a dia, após cada crise, com vistas a servir o interesse precípua do capital: a manutenção dos patamares de lucro. Entretanto, tal resultado foi sempre obtido por meio da intensificação da exploração da força de trabalho. Assim, se a História nos ensina algo, é que a resposta do capital às suas crises estruturais conduz sempre à maior precarização da classe operária e, nesse panorama, a terceirização é efeito da própria lógica do capital que consome homens para se reproduzir.

Ora, se o Direito do Trabalho vem com a missão de proteger a classe operária e garantir a melhoria contínua de suas condições de vida, e o capital – em oposição – aumenta a exploração da força de trabalho para manutenção dos patamares de lucro, deduz-se facilmente que a instalação dos novos métodos de organização da produção pugna sempre pela redução do arcabouço de proteção trabalhista.

Com tal escopo em mira, a estratégia utilizada no início da década de 70 foi a de retomada das ideias liberais - agora sob a denominação de *neoliberalismo* - voltando-se a apregoar o Estado mínimo e sua retirada das relações sociais, afetando conseqüentemente as proteções jurídicas dos trabalhadores. Ao mesmo tempo, a mencionada apologia ao individualismo no plano ideológico cumpre duplo papel: atinge a organização coletiva dos obreiros - fragilizando suas defesas e coordenação enquanto classe - e integra o trabalhador à lógica do sistema, por meio de mecanismos cada vez menos perceptíveis, posto que disfarçados sob uma aparência de democratização e igualdade nas relações de trabalho.

A ideologia neoliberal, referindo-se aos trabalhadores como “parceiros” ou “colaboradores”, não obstante seja apenas uma denominação - posto que as relações de exploração da mão de obra mantenham-se as mesmas -, atua no sentido de desvalorizar o trabalho subordinado. Em relação ao “parceiro” não há hierarquia, enquanto empregado é alguém subordinado, hierarquicamente inferior. Ora, apaga-se da consciência dos trabalhadores o sentimento de pertencimento e de identidade com a classe operária, sem que estes se deem conta efetivamente que tampouco pertencem à classe dominante, que não estão em patamar de igualdade e que a hierarquia permanece.

Camufla-se a luta de classes, a oposição de interesses, atingindo diretamente, portanto, a fonte material do Direito do Trabalho.

As alterações promovidas pelo capital estabelecem, assim, uma nova palavra de ordem em termos de Direito do Trabalho: “flexibilização”. Nesse tocante, vale a pena destacarmos aqui a observação feita pelo professor SOUTO MAIOR, que, traçando as distinções entre “flexibilização”³⁷⁴ e “desregulamentação”³⁷⁵, ao final conclui que:

Ambas, no entanto, quanto apoiadas no pressuposto da necessidade de alteração das relações de trabalho, para fins de satisfação do interesse econômico, no que se refere à concorrência internacional, e mesmo sob o prisma interno, acabam constituindo-se na mesma idéia, sendo que o termo “flexibilização” ainda possui um forte poder ideológico,

³⁷⁴ Leciona que: “Por flexibilização entende-se a adaptação das regras trabalhistas à nova realidade das relações de trabalho, que permite, e muitas vezes exige, um reordenamento do sistema jurídico, não necessariamente no sentido de diminuição de direitos ou de exclusão de regras positivadas, mas no sentido de regular, de modo diferente, as relações de trabalho” - MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 139.

³⁷⁵ Prossegue ainda: “Por desregulamentação identifica-se a idéia de eliminação de diversas regras estatais trabalhista, buscando uma regulamentação por ação dos próprios interessados.” - MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.* São Paulo: LTr, 2000. p. 139.

por ter, conceitualmente, um significado, mas atuar em outro sentido.³⁷⁶ (Grifos nossos)

Pois é esse tipo de flexibilização que foi colocado em prática no Brasil a partir da década de 1990, tendo em vista que diversos institutos jurídicos de proteção ao trabalhador tiveram sua eficácia reduzida ou mesmo desconsiderada com o intuito de permitir a concretização da estratégia do capital - retomada dos patamares de lucro à custa dos trabalhadores.

A evolução legislativa e jurisprudencial relativas à terceirização, apresentadas no Capítulo II, comprovaram tal cenário de desregulamentação. Conforme vimos, foi ganhando corpo - até tornar-se predominante - interpretação contrária aos direitos trabalhistas e ao ordenamento constitucional, de maneira a conduzir-nos à aceitação da terceirização e sua ampla disseminação.

A primeira conclusão que se vislumbrou em tal investigação foi que dos primeiros diplomas que permitiram a terceirização em determinados setores/atividades, poucas análises foram feitas levando em consideração os princípios constitucionais vigentes - ao passo que deveria ter sido este o questionamento inicial. Ademais, quando tal exame era realizado, levava em consideração apenas o princípio da livre iniciativa - ignorando-se todos os demais princípios ligados à valorização do trabalho e da classe operária e, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental de nossa ordem jurídica. Conforme exposto, tal interpretação nem ao menos considerou que o próprio princípio da livre iniciativa não autoriza a prática da terceirização por não se tratar de um direito individual, mas princípio cuja interpretação deve ser pautada por seu valor social.

Tendo sido feita em tal capítulo uma análise dos princípios que estruturam o nosso ordenamento jurídico e que devem servir de base tanto para elaboração de novas normas quanto para interpretação daquelas já positivas, percebe-se que as soluções e fundamentações utilizadas para permitir a terceirização basearam-se em uma investigação parcial e focada na criação de um suporte jurídico ao fenômeno que então surgia, mas um suporte jurídico incompatível com a ordem constitucional brasileira considerada em sua integralidade.

³⁷⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.* São Paulo: LTr, 2000. p. 139.

Impende destacar, portanto, que se o Poder Legislativo teve sua parcela de culpa na edição de leis inconstitucionais que permitiram a terceirização em determinadas atividades, não podemos isentar o Poder Judiciário, pois a este cumpria reverter a incabível chancela conferida pelo Legislativo a tais práticas, assim como combater a estratégia empresarial de recrudescimento dos lucros à custa da precarização das condições de trabalho, impondo o respeito à ordem jurídica. Não obstante, conforme visto, nossa magistratura não apenas não declarou a inconstitucionalidade de tais diplomas, como permitiu - após resistência inicial, há de se mencionar - a difusão da terceirização a outros setores não previstos inicialmente em tais leis, seguindo longo caminho de flexibilização até culminar na nova redação conferida à Súmula 331.

E se já apresentamos anteriormente as críticas a tal posicionamento sumulado, dispensando-se nova análise, vale relembrar que, ao contrário do que muitos doutrinadores tentam disseminar, tal Súmula não supre omissão legal – até porque, conforme demonstramos, tal omissão não existe, porquanto, sendo a terceirização incompatível com nosso ordenamento, não há realmente necessidade de lei para regulamentá-la. Não obstante, tem tal posicionamento impacto na realidade e há de ser combatido justamente por isso. Relembremos o quanto comprovado a respeito da força balizadora que os entendimentos sumulados pelo TST apresentam nas reclamações trabalhistas, nas decisões proferidas pelas instâncias inferiores, bem como na própria formulação dos pedidos quanto de novas reclamações trabalhistas.

As inúmeras críticas à abertura que se proporcionou à terceirização se tornariam vazias e não passariam de retórica sem a demonstração de que na realidade os impactos de tal mecanismo de gestão são efetivamente avassaladores. Afinal, ficaríamos nós falando que a terceirização precariza, e o empresariado discursando sobre as vantagens de tal “moderna técnica de gestão”. Assim, apresentamos no Capítulo III - com base em estudos sérios e de pesquisadores dedicados, bem como dados de institutos especializados no mercado de trabalho e sindicais, além de outras fontes idôneas – a realidade criada pela terceirização.

Tal análise apontada em detalhes como a ampliação da utilização da terceirização trouxe resultados desastrosos, deixando vasto rastro de precarização não apenas à classe operária e os sindicatos, mas também à sociedade. Com tal visão, nos foi permitido concluir que os benefícios tão apregoados pelos defensores de tal método de gestão de mão de obra são

minimamente tendenciosos, sendo reais tão somente para aqueles que os defendem: os empresários.

Sem retomar aqui todos os impactos promovidos, porquanto já exaustivamente expostos e comprovados em tal Capítulo, vale ressaltar um aspecto essencial da terceirização: trata-se de relação empregatícia ilusória! Ora, diante da forma como se estruturam as empresas prestadoras de serviços e os novos métodos de organização da produção - também a elas aplicados - a mera existência de um contrato formal de trabalho entre tais empresas e trabalhadores não lhes garantem a incidência do Direito do Trabalho e suas proteções ou a eficácia dos demais Direitos Fundamentais. Ao inserir um intermediário na relação de trabalho, a terceirização caracteriza como “empregador” alguém desprovido de capacidade econômica para arcar com os direitos correspondentes a tal vínculo, obscurece a real relação capital/trabalho e atinge o Direito do Trabalho em sua categoria fundamental – a relação de emprego.

Com tal cenário escancarado às nossas vistas não podemos mais fechar os olhos e acreditar ser a terceirização ‘uma moderna técnica de gestão’. Está exposto para quem quiser enxergar que se trata – em verdade – não apenas de uma das diversas facetas da reestruturação promovida pelo capital em tempos recentes, mas sem dúvidas uma das mais perversas frentes do desmonte das proteções sociais por ele promovida.

Sua perversidade encontra-se em sua camuflagem, pois, enquanto disfarçada sob a caracterização da relação de emprego, traz a falsa sensação de que - sendo esta a categoria fundamental para incidência das normas de proteção trabalhistas - encontram-se os terceirizados protegidos sob o manto dos direitos sociais. No entanto, como visto, os trabalhadores se encontram, em verdade, cada vez mais despojados deles.

Assim, aceitar a terceirização - como um mecanismo válido de exploração da mão de obra, onde os direitos correspondentes a relação de emprego apenas tangenciam as relações – corresponde a suprimir anos de luta por conquistas de direitos, colocando em crise o próprio Direito Laboral a partir do impedimento de que este seja efetivamente concretizado e possa cumprir seu caráter teleológico - ou seja, a melhoria da condição de vida dos trabalhadores.

A negação do Direito do Trabalho nos faz perder o limite do patamar civilizatório mínimo dos direitos sociais - na expressão utilizada por GODINHO DELGADO³⁷⁷ - voltando-se, então, à barbárie e a fase da exploração sem limites da Revolução Industrial.

Impende ainda compreender que, não obstante seja o Direito um produto cultural e, nesses termos, resultado de uma correlação de forças e interesses, onde há geralmente predominância do mais forte para manutenção de suas vantagens e prerrogativas³⁷⁸, a História evidencia as peculiaridades do ramo laboral.

Ora, tendo-se em vista que este ramo específico surgiu pela identificação da exploração excessiva do trabalho humano e das inúmeras injustiças dirigidas contra a classe operária, sua formação não se vincula à manutenção da situação fática existente, como o Direito em geral. O Direito do Trabalho, em oposição, tem por função justamente a alteração das condições a que eram submetidos os trabalhadores³⁷⁹, buscando alterar a realidade de desigualdade e injustiças promovidas pelo próprio sistema capitalista.

Nesses termos, ainda que a alta exploração da classe operária tenha servido de base material para elaboração das normas positivadas do ramo juslaborativo, tais condições sociais devem ser alteradas pelo próprio Direito a que deram fundamento e não mantidas utilizando-se fundamentações jurídicas parciais como escudo.

Vale lembrar que a base material de formação deste ramo jurídico persiste até os dias atuais, não obstante a ideologia neoliberal – conforme discorremos anteriormente – tente mascarar sua existência. Assim, por simples raciocínio lógico percebe-se que uma vez presente – nos mesmos termos – as relações sociais que deram surgimento ao Direito do Trabalho, inegável a necessidade de sua manutenção e, a *contrario sensu*, absurdas e tendenciosas as ideias de flexibilização e desregulamentação das proteções jurídico-laborais como fundamento para um suposto desenvolvimento econômico.

Não há que se falar, portanto, que a história do Direito do Trabalho encontrando raízes remotas nas condições operárias da Revolução Industrial não encontra relação com os dias atuais. Ao contrário, por tudo quanto exposto no Capítulo III, percebe-se que, quanto maior a ineficácia de tais direitos, mais intensamente se vislumbrará a necessidade deles. Basta

³⁷⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

³⁷⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.*. São Paulo: LTr, 2000. p. 246-247.

³⁷⁹ *Ibidem*. p. 248.

refletirmos sobre os índices de acidentes do trabalho ligados aos terceirizados em pleno século XXI que nos conduzem a uma macabra viagem no tempo, e nos dão a sensação de estarmos vivendo ainda em tal época.

Há de se concordar, portanto, que se as mudanças das formas de utilização da força de trabalho ocorrem em direção ao aumento da exploração, também devemos encontrar respostas no Direito Laboral no sentido de se ampliar a proteção conferida aos trabalhadores. Nas palavras do professor SOUTO MAIOR:

A evolução das relações sociais exige novas respostas do direito a cada momento. Exige, portanto, uma atividade atenta de legisladores, doutrinadores, juízes e dos vários centros de positivação do direito, no sentido de comporem um direito aplicável a seu tempo³⁸⁰.

Nesse sentido, qualquer novo mecanismo de ‘gestão’ da mão de obra deverá ou ser paupado pelos Direitos Fundamentais garantidos em nosso ordenamento jurídico ou - sendo incompatível com tal patamar civilizatório - ser extirpado de nossa realidade. Absurdo o raciocínio inverso que se tenta vincular - o de adaptar-se o Direito Laboral às novas formas de exploração dos trabalhadores, permitindo-as. Sendo tal ramo jurídico uma resposta que visava à manutenção do próprio modo de produção capitalista de exploração da força de trabalho, não há que se falar em aplicação de suas normas jurídicas de forma a produzir qualquer resultado contrário à imposição de limites a tal exploração e à redução das desigualdades, sob pena de perder-se o sentido de sua existência.

Feitas tais observações, impossível negar que as decisões e fundamentações utilizadas ao longo dos anos para resolver os casos levados ao Poder Judiciário ligados à terceirização, sem vislumbrar a real relação de emprego e se baseando em uma leitura parcial e fragmentada de nossos princípios e regras jurídicas, colaboraram com a produção da realidade de precarização amplamente exposta, não apenas negando a própria função histórica do Direito do Trabalho, mas sendo contrária à ordem jurídica. Há de se lembrar que, no contexto de eficácia dos direitos fundamentais defendidos por nossa ordem jurídica, tais decisões favoráveis à terceirização não podem prevalecer.

Nas palavras da desembargadora ALICE MONTEIRO DE BARROS:

Numa época em que os imperativos econômicos do mercado questionam os dogmas tradicionais do direito do trabalho, o vigor os direitos

³⁸⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.* p. 245.

fundamentais deverá servir de antídoto ‘para emancipar o contrato de trabalho de sua excessiva subordinação à economia’, permitindo a autor-realização do empregado como cidadão. (TRT 3ª Região, Recurso Ordinário, Processo nº 18878/99 , 2ª Turma, j. 02/05/2000, Relª: Juíza Alice Monteiro de Barros)

Sendo sintomática a forma como a terceirização dificulta uma defesa à altura do ataque direto promovido pelo capital aos direitos sociais, enquanto disfarça a involução da proteção conferida aos trabalhadores enfraquecendo o Direito do Trabalho em seu próprio fundamento, destaca-se a importância do Capítulo IV do presente trabalho. Trata-se de análise na qual procuramos apresentar uma *reconstrução* do ordenamento jurídico, baseada em uma leitura sistêmica de nossos princípios e normas, tendo como pano de fundo a eficácia dos direitos fundamentais e a missão precípua do ramo juslaborativo de promoção da melhoria constante da condição da classe operária.

Tratou-se, primordialmente, de uma releitura da categoria fundamental deste ramo jurídico: a relação de emprego e seus pilares fundamentais – empregado e empregador. A importância de tal releitura destaca-se, antes de tudo, diante da mencionada atuação da ideologia neoliberal no sentido de desvalorização do trabalho que, por sua vez, impacta a própria visão que diversos trabalhadores passam a ter de si mesmos e dos papéis que desempenham nas relações de produção.

Ademais, no tocante específico ao nosso objeto central – a terceirização - o intuito de revisitarmos tal categoria fundamental do Direito do Trabalho encontra-se na possibilidade de permitir que as normas laborais sejam aplicadas de forma eficaz às novas formas de exploração da força de trabalho, mantendo sua finalidade e garantindo a proteção não apenas ao trabalhador, mas à figura humana por trás da relação de produção.

Não obstante, apontamos também que, ainda que não reconhecida a relação de emprego direta entre terceirizados e empresas tomadoras de serviço, não faltam argumento jurídicos em nosso ordenamento que respaldem a efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores terceiros, tais quais os ligados à remuneração - seu valor e responsáveis por seu pagamento - ou direitos de sindicalização, dentre outros.

Feita a análise e exposição da possibilidade de restauração dos diversos direitos violados pela utilização da terceirização, entretanto, nos demos conta de que, colocando em prática apenas tais medidas, estaríamos atuando tão somente de forma remediativa. Afinal, se diante da violação a um direito fundamental assegurarmos tão somente a efetivação de

tal direito, estaremos sendo coniventes com a perpetração de seu desrespeito, pois, para aquele viola nada além do que já lhe era obrigação será imputado. Evidenciamos ainda como a violação dos direitos sociais por meio da terceirização, ainda que com a posterior condenação a restabelecê-los, é economicamente interessante às empresas, valendo sempre a pena arriscar uma eventual condenação.

Nesse sentido, entendemos que a *reconstrução do ordenamento jurídico* não pode se basear apenas na efetivação dos direitos violados - pois ainda que soe contraditório, seria incentivar a linha seguida pelo capital de obtenção de lucro a partir do desrespeito aos direitos sociais. Entendemos que, por mais importante que seja a atuação remediativa diante dos inúmeros casos de terceirização que chegam ao Poder Judiciário, é indispensável buscarmos soluções que atuem de forma a impedir a violação.

Foi nesse sentido que detalhamos a possibilidade – também trazida pelo ordenamento jurídico - não apenas de restaurar direitos violados, mas de colocar em prática *mecanismos de desincentivo* à terceirização, posto que é método de obtenção de lucro a partir do desrespeito dos direitos sociais e da precarização das condições da classe trabalhadora.

Assim, detalhamos como as normas jurídicas trazem a possibilidade de condenar os agentes responsáveis pelas violações aos direitos garantidos constitucionalmente ao pagamento de indenizações individuais – seja por danos materiais ou morais -, bem como a condenação ao pagamento de indenizações pelos danos sociais gerados. Por fim, apresentamos, no tocante especificamente à terceirização na Administração Pública, a possibilidade de responsabilização subjetiva do administrador público. Em verdade, mais do que possibilidades trazidas pelo ordenamento jurídico, evidenciamos ao longo da exposição a imperatividade de fazê-lo tendo em vista a necessidade de efetivação do sistema jurídico em seus direitos fundamentais.

Afinal, cumpre lembrarmos que vivemos sob o império de um Estado de Direito, para o qual o mero estabelecimento de direitos e garantias não é suficiente, devendo este empenhar toda sua capacidade na efetivação de tais garantias dos cidadãos, buscando a diminuição das desigualdades sociais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, dentre outros princípios e fundamentos constitucionais, o que somente ocorrerá quando passarmos a implementar medidas efetivas – tais quais as anteriormente apontadas, e pararmos de atuar apenas de modo remediativo.

Construída toda análise apresentada, chegamos à seguinte questão: uma vez que sabemos a resposta para o problema do constante aviltamento das condições de vida dos trabalhadores terceirizados – a efetivação dos direitos sociais – bem como já existente as fundamentações jurídicas que nos permitem a colocação em prática de tal solução (conforme a *reconstrução* apresentada) – então por que o cenário apresentado no Capítulo relativo à *realidade da terceirização*, que é por todos os ângulos analisado e confirmado como desalentador, persiste nos dias atuais? É porque agora necessitamos que os atores sociais envolvidos e com capacidade de realizar mudanças lutem por elas.

Assim, no Capítulo III evidenciamos a necessidade dos atores sociais envolvidos no processo tomarem consciência da realidade por trás da ilusão criada pelo capital e pelo ideário neoliberal, conscientizando-se de suas reais posições na sociedade em que vivemos, lutando por seus verdadeiros interesses e direitos e cobrando das autoridades soluções mais justas.

Se o Direito do Trabalho surgiu do momento histórico de aumento das lutas sociais por melhores condições de labor e de vida, sendo esta sua base material, resplandece por si só a importância de uma postura combativa por parte dos trabalhadores e sindicatos ao enfrentarem o capital na busca pela redução da exploração. Nesses termos, vimos como algumas ações de combate à terceirização, realizadas tanto por sindicatos como pelos próprios terceirizados, alcançaram resultados positivos e alguns passos foram dados em direção à imposição de limites à precarização promovida pelo poder econômico.

Ademais, conforme também denunciado anteriormente, a realidade apresentada e as condições a que são submetidos os trabalhadores pela terceirização não é imutável, não existe uma irreversibilidade histórica. Chegou-se ao atual estágio de aviltamento da relação de emprego por uma escolha, uma opção política por determinado modelo de desenvolvimento e, enquanto opção, ela pode ser alterada. Em verdade, *deve ser alterada* se a busca for por efetivação dos direitos fundamentais, justiça social e redução das desigualdades.

Tratando-se de uma opção política por um modelo específico, trata-se de uma opção de quem está no poder. O que significa que a opção vincula-se a quem possui temporariamente a ‘caneta’ para tomar tal decisão e não ao poder em si. Se quem entrega o poder à determinada pessoa para que este o desempenhe temporariamente é a sociedade - por meio da eleição - deve aquele ser representante e voz dos desejos da própria sociedade. Quando esta coloca determinado representante no poder e este faz uma escolha de desenvolvimento

que a prejudique, cabe a esta revogar seu mandato e colocar outro que faça uma opção de acordo com a sua vontade.

Nesses termos é que se vislumbra a necessidade de conscientização e de participação da sociedade na luta contra a precarização das condições de vida dos trabalhadores, enquanto parte de um modelo de desenvolvimento econômico que prioriza o capital e precariza o ser humano, impedindo o alcance dos mencionados objetivos vinculados à criação de uma sociedade mais justa.

Não obstante achemos sim que tais ações são necessárias e a participação destes indispensável na luta por mudanças, não podemos fechar os olhos às dificuldades encontradas por tais atores. Os trabalhadores encontram-se cada vez mais hierarquizados pelos novos métodos de gestão aplicados e, nos casos de terceirização, conforme discorreremos, já não existe mais apenas a discriminação entre efetivos e terceirizados, mas dentro dos próprios terceirizados já se vislumbra a formação de uma subdivisão. Chegamos assim ao absurdo da formação de uma classe *dos precarizados dos precarizados*. Tal cenário no ambiente de trabalho aliado à apologia neoliberal ao individualismo e ao mascaramento da luta de classes, dificulta a identidade entre os trabalhadores e, conseqüentemente, a própria luta em torno de interesses comuns.

Também os sindicatos, por tudo quanto exposto, encontram-se fragilizados, seja pela quebra de identidade da classe operária, pela redução de suas bases sindicais, ou ainda pelos mecanismos postos em prática pelo capital para dismantelamento de suas ações, conforme relatamos. Ademais, particularmente diante da terceirização, vislumbra-se a dificuldade destes organizarem estratégias que, envolvendo trabalhadores tão afastados pela reestruturação produtiva, abarquem a multiplicidade de interesses, muitas vezes até contraditórios.

Destarte, ainda quando por meio das lutas se alcança alguma vitória, esta não deixa de ser parcial, favorecendo apenas fração dos trabalhadores e, assim, reduzindo ainda mais a possibilidade de identificação entre eles – porquanto estes passam a ter situação privilegiada em relação aos demais – ou da unificação dos interesses nacionais da classe operária.

Por fim, tendo em mente os expostos impactos que a terceirização promove sobre a sociedade, assim como também sua imersão na ideologia apregoada pelo neoliberalismo e a absorção de seus valores, percebe-se que não só a classe trabalhadora, mas a sociedade em geral se encontra fragilizada para lutar por mudanças – quando não inconsciente de sua

força enquanto agente capaz de promover alterações na realidade – inclusive porque são os trabalhadores (ainda que muitos já não se enxerguem como tal) a maioria da população.

Se o problema existe, a solução está posta, mas reconhecemos que os atores sociais – não obstante o valor de suas ações e a importância delas para uma efetiva mudança - encontram dificuldades de colocá-las em prática. Poder-se-ia indagar, então, se por desventura nos encontraríamos num beco sem saída. Por óbvio que não!

Não podemos nos esquecer de que o Estado é a personificação da vontade social, ou que, pelo menos, deveria sê-lo. Como tal, ele deve garantir a colocação em prática da solução posta para o problema apresentado, garantindo ainda a alteração da realidade social atual. Isto porque ele não só tem condições de fazê-lo, como é responsável enquanto portavoz da sociedade. Para tanto deve o Estado atuar basicamente em duas frentes: garantir a regulamentação das relações de trabalho de forma condizente com a dignidade humana e garantir a efetivação de tal regulamentação, bem como dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal. Em verdade, conforme amplamente demonstrado no Capítulo IV, tal regulamentação já existe, fruto da batalha intensa de diversos atores sociais ao longo de nossa história, evidenciando a importância da luta dos atores sociais envolvidos nas relações de produção.

Cumpre-nos aqui pararmos para uma observação, repisando o quanto já mencionado sobre a questão da regulamentação da terceirização - ainda que o sob o risco de sermos repetitivos - dada a grave consequência ideológica que tal discurso promove. *Data maxima venia*, diversos doutrinadores e pesquisadores acabam, ao final de suas análises, mesmo quando amplamente contrários à terceirização, apresentando sugestões para legislá-la.

Deixamos claro ao longo do presente estudo que o fenômeno não necessita de regulamentação, posto que não apenas contraria regras e princípios constitucionais e celetistas, mas promove a violação dos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição, impedindo a concretização dos fundamentos e objetivos da República.

Por mais que entendamos que o objetivo de muitos doutrinadores, ao defender a regulamentação da terceirização seja garantir um mínimo de proteção aos trabalhadores terceirizados, estaríamos nos iludindo em dar um passo à frente, enquanto em verdade, estaríamos dando dois atrás em termos de efetivação de direitos e garantias fundamentais. Primeiro, porque mesmo o mero discurso da necessidade de ‘regulamentação’ da terceirização – ainda que visando a proteção dos trabalhadores – incute a ideia de ser o fenômeno válido, e

fortalece ainda mais sua prática, ao passo que deveria ser reprimida. Segundo, pois, por tudo quanto exposto no Capítulo IV, os direitos mínimos a serem garantidos aos terceirizados já se encontram previstos em nosso ordenamento e devem ser iguais àqueles conferidos aos trabalhadores efetivos. Logo, outra lei afirmando tais direitos é desnecessária – posto que já constantes da própria Constituição - e uma lei que lhes confira menos direitos seria inconstitucional por discriminá-los em relação aos efetivos.

Retomando, então, o papel do Estado na solução do problema de precarização gerado pela terceirização, se a criação de normas jurídicas que tragam tal garantia é parte da tarefa, e ela se encontra já realizada, a outra parte é torná-las eficazes e incondicionalmente aplicadas aos casos concretos. Ora, não podemos negar o papel fundamental desempenhado pela forma como o Direito (*não*) vem sendo aplicado na realidade anteriormente descrita.

Nesses termos, esbarramos com as dificuldades encontradas pelos operadores do Direito enquanto atores capazes de realizar mudanças. Também quanto a estes, acreditamos que a maior dificuldade não é jurídica, mas ideológica. A absorção da ideologia neoliberal, o comprometimento com tais valores e a inserção na lógica posta pelo capital, deixa-os cegos à perversidade de tal mecanismo de gestão da força de trabalho.

O acesso que alguns poucos têm às oportunidades serve como retórica para defender uma falsa liberdade e falsa igualdade de condições sob o modelo capitalista. Imersos nessa ilusão, aqueles que poderiam realizar mudanças não se dão conta de que as oportunidades não estão postas para a grande maioria e, entre a fome e a humilhação, a grande massa da população se submete a postos de trabalho cada vez mais precarizados.

Nessas condições o pagamento – muitas vezes após anos de tramitação perante o Poder Judiciário - de horas extras, adicionais de insalubridade e reflexos, não resolverão o problema. São importantes? Por óbvio. Mas a função do Direito laboral é a melhoria constante da condição de vida da classe operária, e dentre os fundamentos da República encontra-se a redução das desigualdades sociais. Assim, não devemos buscar remediar a situação de precarização, mantendo-a. O desafio é superar os paliativos e assumir o objetivo de garantir a real eficácia dos Direitos Fundamentais postos por nossa Magna Carta.

Mais do que leis, necessitamos é que os operadores do Direito – particularmente os membros do Poder Judiciário a quem é dada a possibilidade de decidir - não se iludam com o falso discurso propagandista criado sobre a terceirização e passem a refletir a seu respeito

a partir de marcos mais amplos, trazendo para a discussão não apenas um falso contrato de trabalho, uma suposta relação de emprego ou qualquer outra visão formalista do fenômeno, mas vislumbrando toda a relação precarizante real existente por trás da utilização de tal mecanismo e tão contrária ao ordenamento jurídico.

Urge, portanto, que, por meio de uma releitura das categorias jurídicas, de nossos princípios e normas, bem como buscando uma visão integral do ordenamento e sua real efetivação - tal qual a apresentada no último Capítulo – os operadores do Direito façam valer os anos de lutas sociais por direitos trabalhistas, que finalmente consagrados em nossa Constituição, não podem continuar sendo apenas promessas.

Assim, aos advogados compete importante tarefa, porque, ao formularem as reclamações trabalhistas, têm a oportunidade de apresentar como se dá na realidade a relação de produção, formular pedidos relativos a todos os direitos e garantias violados (uma vez que, para o posicionamento predominante, os pedidos vinculam a decisão do juiz), bem como buscar sempre fundamentos que, visando à efetivação do ordenamento jurídico em seus valores principais, evidenciem a necessidade de decisões em tal sentido.

Não obstante a importância do papel de tais operadores do Direito, imprescindível tarefa vislumbramos estar depositada nas mãos dos magistrados, tendo em vista, conforme exposto no Capítulo II e já lembrado neste tópico, a força balizadora dos posicionamentos majoritários, cujo impacto é sentido nos próprios pedidos apresentados nas reclamações propostas.

Ademais, presta o juiz um relevante serviço à sociedade ao decidir uma reclamação trabalhista, devendo, no exercício da judicatura, buscar compreender a realidade social e as vidas envolvidas em determinado processo. Aos magistrados cumpre, diariamente, ao julgarem os inúmeros processos que lhes são confiados, concretizar direitos fundamentais e ser parte da luta pela justiça social ou atuar na manutenção da realidade traçada.

E assim como políticas econômicas e modelos de desenvolvimento são escolhas e, enquanto tal, podem ser alteradas, no mesmo sentido, os posicionamentos predominantes na magistratura laboral foram opções por determinadas interpretações e fundamentações, posto não ser o Direito uma ciência exata, com uma única resposta para cada problema posto. Também aqui, enquanto opções, elas podem ser mudadas.

Em verdade, tendo sido evidenciado ao longo deste trabalho não se tratar o atual posicionamento majoritário relativo à terceirização a melhor opção - seja pela realidade criada, seja pela incompatibilidade deste método de gestão de mão de obra perante uma leitura integral de uma ordem jurídica que defende direitos fundamentais tal como a nossa – entendemos que tal posicionamento *deva* ser alterado.

Por tudo quanto demonstrado, não é por falta de argumentos e fundamentações legais que não se efetivam os direitos fundamentais consagrados em nossa ordem jurídica, pois para contrapor tal obstáculo apresentamos o Capítulo IV. E mesmo em relação à barreira ideológica de inserção e absorção dos atores sociais dos valores postos pelo capitalismo, o resto do trabalho serve como um despertar, uma chamada à consciência e visualização da realidade por trás da ilusão criada pelo discurso propagandista hegemônico, embora muito trabalho ainda haja pela frente.

Concluí-se, portanto, que a mudança de posicionamento perante a aceitação e ampla disseminação da terceirização é sim uma tarefa difícil, por certo, que necessita do engajamento e envolvimento de todos os atores sociais na luta por mudanças – trabalhadores, sindicatos, sociedade e operadores do Direito – não obstante as dificuldades específicas postas a cada um deles. **Mas ainda que reconheçamos que mudar toda uma realidade de vitória do capital e de opressão da classe operária não seja fácil, acreditamos que tampouco é impossível!**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABENDROTH, Wolfgang. *A História Social do Movimento Trabalhista Europeu*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ALENCAR, Francisco. et. al. *História da Sociedade Brasileira*. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1996.

ALMEIDA, Edilson. *Terceirização: uma epidemia de perdas de Direitos Trabalhistas*. In: DRUCK DE FARIA, Maria da Graça. FRANCO, Tânia. *A Perda da Razão Social do Trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

ALVAREZ, Manuel S. B. *Terceirização: parceria e qualidade*. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

ALVES, Giovanni. *Reestruturação Produtiva e Crise do Sindicalismo no Brasil*. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 1998.

_____. *Nova Ofensiva do Capital, Crise do Sindicalismo e as Perspectivas do Trabalho – o Brasil nos anos noventa*. In: TEIXEIRA, Francisco J. S.; et. al. (org.). *Neoliberalismo e Reestruturação Produtiva: as novas determinações do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998.

_____. *Trabalho e Sindicalismo no Brasil dos Anos 2000: dilemas da era neoliberal*. In: ANTUNES, Ricardo (org.) *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006

ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

_____. *Adeus ao Trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez Editora; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995.

_____. *O Novo Sindicalismo*. São Paulo: Editora Brasil Urgente, 1991.

AQUINO, Rubim Santos Leão de. et. al. *História das Sociedades - Das Sociedades Modernas às Sociedades Atuais*. 36ª ed. rev. e at. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. MASSONETTO, Luís Fernando. *Os Direitos Sociais e as Constituições Democráticas Brasileiras: breve ensaio histórico*. In: RÚBIO, David Sánchez. et. al. (org.). *Direitos Humanos E Globalização – fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Jures, 2004.

BIHR, Alain. *Da Grande Noite à Alternativa: o movimento operário europeu em crise*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

BOAVENTURA, José. *Experiência com a Terceirização*. In: DRUCK DE FARIA, Maria da Graça. FRANCO, Tânia. *A Perda da Razão Social do Trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007

BOITO JR, Armando. *Reforma e Persistência da Estrutura Sindical*. In: BOITO JR, Armando; et. al. (org.). *O Sindicalismo Brasileiro nos Anos 80*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1991.

_____. *Hegemonia Neoliberal e Sindicalismo no Brasil*. Revista Crítica Marxista. São Paulo: Editora Brasiliense, n. 03, 1996, p. 80-106

_____. *Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil*. Tese de Livre-Docência – Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 1998.

BOITO JR, Armando. MARCELINO, Paula. *O Sindicalismo Deixou a Crise para Trás?: um novo ciclo de greves na década de 2000*. Caderno CRH, Salvador, v.23, n.59, p. 323-338. Maio/Ago. 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais da Câmara dos Deputados*. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes>. Acesso em 29 de outubro de 2010.

CATHARIANO, José Martins. *Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*. volume I. São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1972.

CESARINO JUNIOR. A. F. *Direito Social Brasileiro*. 2ª vol. São Paulo: Editora Saraiva, 1970.

CESIT/IE-FAPESP. *A Terceirização e a Justiça do Trabalho*. Supervisor: Paulo E. de Andrade Baltar. Projeto de Pesquisa: Magda Barros Biavaschi. Projeto FAPESP n. 2007/55180-2. Campinas, 2009.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Editora Ática, 2000.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *O Direito do Trabalho Flexibilizado por FHC e Lula*. São Paulo: LTr, 2009, p. 89.

CUNHA, Tadeu H. Lopes da. *Terceirização e seus Efeitos sobre os Direitos do Trabalhador no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2007.

DAMASCENO, Fernando Américo Veiga. *A Locação de Mão-de-Obra e as Empresas Prestadoras de Serviço*. São Paulo: LTr, ano 47, nov. 1983. P. 1.290-1.294.

DE LA CUEVA, Mario. *Derecho Mexicano Del Trabajo*. Tomo I. 5ª ed. México: Editorial Porrúa, 1960.

DE MAIS, Domenico. *O Futuro do Trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. 10ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

DERBLI, Felipe. *O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DIEESE. *Os Trabalhadores e o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade*. São Paulo: Dieese, Seminários e eventos, nº 1, 1994.

_____. *O Processo de Terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil*. Convênio SE/MTE N°. 04/2003-DIEESE. São Paulo: 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 2º vol. São Paulo: Saraiva, 1998.

DRUCK DE FARIA, Maria da Graça. *Terceirização: (Des)fordizando a Fábrica - um estudo do complexo petroquímico da Bahia*. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 1995.

_____; FRANCO, Tânia. (org.) *Terceirização e Precarização: o binômio anti-social em indústrias*. In: DRUCK DE FARIA, Maria da Graça. FRANCO, Tânia. *A Perda da Razão Social do Trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

FALVO, Josiane Fachini. *Balanço da Regulamentação da Terceirização do Trabalho na América Latina*. Instituto de Estudos Latino-Americanos. Universidade Federal de Santa Catarina. N° 3/2009. Disponível em http://www.iela.ufsc.br/uploads/docs/134_texto3.josiane.pdf. Acesso em 5 de agosto de 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. Revista. São Paulo: Saraiva, 1975.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17ª ed rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

GONÇALVES, José Ricardo B. KREIN, José Dari. MADI, Maria Alejandra C. *Condições de Trabalho e Sindicalismo no Setor Bancário no Brasil*. In: KREIN, José Dari. et. al.

(org.). *As Transformações no Mundo do Trabalho e os Direitos dos Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2006.

GORZ, André. *Misérias do Presente, Riqueza do Possível*. São Paulo: Annablume, 2004.

GOUNET, Thomas. *Fordismo e Toyotismo na Civilização do Automóvel*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

GRAMSCI, Antonio. *Americanismo e Fordismo – 2 Quaderni del cárcere*. São Paulo: Editora Hedra, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 7ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

HOBSBAWN, Eric. *A Era do capital. 1848 – 1875*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

_____. *A Era dos Extremos: o Breve Século XX: 1914-1991*. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

JINKINGS, Isabella. *Sob o Domínio do Medo: controle social e criminalização da miséria no neoliberalismo*. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2007.

JINKINGS, Nise. *A Reestruturação do Trabalho nos Bancos*. In: ANTUNES, Ricardo (org.) *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006

LEIRIA, Jerônimo S.; SOUTO, Carlos F.; SARATT, Newton D. *Terceirização Passo a Passo: o caminho para a administração pública e privada*. Porto Alegre: SAGRA-DC Luzzatto, 1992.

LIPIETZ, Alain. *Miragens e Milagres: problemas da industrialização no terceiro mundo*. São Paulo: Nobel, 1988.

LOPES, Ildeu Leonardo. *Trabalho Temporário*. São Paulo: LTr, ano 39, mar. 1975. P. 283-288.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000.

_____. *Terceirização na Administração Pública é prática inconstitucional*. São Paulo: Revista Adusp, nº 46, janeiro 2010. P. 19–23.

_____. *A Terceirização Sob uma Perspectiva Humanista*. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/revlads/cont/9/art/art6.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2011.

_____. *Carta Aberta aos “Terceirizados” e à Comunidade Jurídica*. Disponível em http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?op=true&cod=131703. Acesso em 20 de outubro de 2011.

MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*. 4ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1968.

MARCELINO, Paula Regina Pereira. *A Logística da Precarização: terceirização do trabalho na Honda do Brasil*. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2002.

_____. *Honda: terceirização e precarização, a outra face do toyotismo*. In: ANTUNES, Ricardo (org.) *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006.

_____. *Terceirização e Ação Sindical: a singularidade da reestruturação do capital no Brasil*. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2008.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo, 2007.

MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. *Ajuizamento de Dissídio Coletivo de Comum Acordo*. Disponível no site: http://www.ufnnet.br/~tl/otherauthorsworks/melo_dissidio_coletivo_comum_acordo.pdf. Acesso em 24 de outubro de 2011.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MORAES FILHO, Evaristo de. *A Situação Jurídica das Empresas de Fornecimento de Mão-de-Obra Temporária no Direito do Trabalho Brasileiro*. São Paulo: LTr, ano 34, mar. 1970. P. 141-164.

NORONHA, Eduardo. *A Explosão das Greves na Década de 80*. In: BOITO JR, Armando; et. al. (org.). *O Sindicalismo Brasileiro Nos Anos 80*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1991.

OLIVEIRA, Marco Antonio de. *Avanços e Limites do Sindicalismo Brasileiro Recente*. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de; et. al. (org.) *O Mundo do Trabalho: crise e mudança no final do século*. São Paulo: Ed. Página Aberta Ltda., 1994.

PAGNONCELLI, Dernizo. *Terceirização e Parceirização: estratégia para o sucesso empresarial*. Rio de Janeiro: D. Pagnoncelli, 1993.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo e GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de Direito Civil – obrigações*. Volume II. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

_____. *Novo curso de Direito Civil – responsabilidade civil*. Volume III. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

PINTO, Geraldo Augusto. *Uma Introdução à Indústria Automotiva no Brasil*. In: ANTUNES, Ricardo (org.) *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

POCHMANN, Marcio. *O Emprego na Globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

_____. *Debates Contemporâneos - economia social e do trabalho 2: a superterceirização do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

PRADO, Roberto Barreto. *Duração do Trabalho na Atividade Bancária*. São Paulo: LTr, ano 38, jul. 1974. P. 589-597.

_____. *Integração do Trabalhador na Vida e no Desenvolvimento da Empresa*. São Paulo: LTr, ano 43, 1979. P. 969-974.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *As Tendências Políticas na Formação das Centrais Sindicais*. In: BOITO JR, Armando; et. al. (org.). *O Sindicalismo Brasileiro Nos Anos 80*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1991.

RUPPERT, Lídia. *Brazilian Pattern of International Integration and the Financial Capitalism*. Disponível em http://www.boeckler.de/pdf/v_2010_10_25_ruppert.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2010.

SALVADOR, Luiz. *Marchandage: da introdução no país do leasing de pessoal, com fraude e violação às garantias legais existentes*. São Paulo: LTr, ano 45, nov. 1981. P. 1298-1302.

SALGADO, Joaquim Carlos. *Os Direitos Fundamentais*. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, nº 82, jan. 1996.

SANCHES, Ana Tercia. *Terceirização e Terceirizados no Setor Bancário: relações de emprego, condições de trabalho e ação sindical*. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

SANTANA, Robson. *Práticas de Terceirização nas Empresas Industriais*. In: DRUCK DE FARIA, Maria da Graça. FRANCO, Tânia. *A Perda da Razão Social do Trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

SANTOS JUNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. *O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: considerações após a emenda constitucional nº 45/04*. Rev. TST, Brasília, vol. 76, nº 2, abr/jun 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 6ª ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

SEBRAE. *10 Anos de Monitoramento da Sobrevivência e Mortalidade de Empresas*. 2008. Disponível em: http://www.sebraesp.com.br/PortalSebraeSP/Biblioteca/Documents/EstudosePesquisas/Mortalidade_MPE/livro_10_anos_mortalidade/livro_10_anos_mortalidade.pdf. Acesso em 08 dezembro de 2010.

SERSON, José. *Trabalho dos Bancários Interpretação Jurisprudencial Restritiva*. São Paulo: LTr, ano 35, out. p. 751-755.

SILVA, Antônio Álvares da. *Marcos Legais do Corporativismo no Brasil*. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de; et. al. (org.) *O Mundo do Trabalho: crise e mudança no final do século*. São Paulo: Ed. Página Aberta Ltda., 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. 28ª Ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Selma Cristina. FRANCO, Tânia. *Flexibilização do Trabalho: vulnerabilidade da prevenção e fragilização sindical*. In: DRUCK DE FARIA, Maria da Graça. FRANCO, Tânia. *A Perda da Razão Social do Trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC. *Os Trabalhadores e a Terceirização: diagnósticos e propostas dos metalúrgicos do ABC*. 1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16*. Vídeo disponível no site: <http://www.youtube.com/watch?v=9dOcrEJQK3U&NR=1>. Acesso em 23 de outubro de 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Utilização de Mão de Obra Temporária ou Estranha à Empresa*. São Paulo: LTr, ano 44, mar 1980. P. 269-276.

_____. *O Enunciado nº 256: mão-de-obra contratada e empresas de prestação de serviços*. São Paulo: LTr, ano 51, mar. 1987. P. 276-285.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Terceirização na Administração Pública: presidente do TST esclarece mudanças*. Notícia publicada em 25/05/2011. Disponível no site: http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12334&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=%20terceiriza%E7%E3o. Acesso em 23 de outubro de 2011.

_____. *Audiência Pública Terceirização – Terceirização em Geral - Parte 4*. Vídeo disponível no site: http://www.youtube.com/watch?v=_IBVGDStCjQ&feature=relmfu. Acesso em 20 de outubro de 2011.

_____. *Audiência Pública Terceirização – Terceirização em Geral - Parte 6*. Vídeo disponível no site: <http://www.youtube.com/watch?v=nTiNWDuDpwk&feature=relmfu>. Acesso em 20 de outubro de 2011.

VIEIRA NETTO, Mario Machado. *Da Contratação de Serviços de Vigilância por Estabelecimentos Bancários*. São Paulo: LTr, ano 46, n.10, out. 1982. P. 1181-1185.